



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11732/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitações – Adesão à Ata de Registro de Preços
Responsável: Waldson Dias de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Sistema de Registro de Preço. Adesão à ata de registro de preços. Obediência às determinações legais. Indicação de sobrepreço. Parâmetro com características dissonantes. Regularidade da adesão e do contrato. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00581/12

RELATÓRIO

Cuida-se de processo no qual está sendo examinada a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde do Ceará, e Contrato 046/2011, com vistas à aquisição de 20 (vinte) ambulâncias.

Cada ambulância foi adquirida ao preço unitário de R\$ 218.378,35, totalizando R\$ 4.367.567,00, cujo fornecedor foi a empresa Ceará Diesel S/A (CNPJ 63.388.441/0001-22).

Documentação pertinente à adesão acostada às fls. 03/130.

Relatório Inicial da sempre diligente d. Auditoria (fls. 144/145) apontou incompatibilidade entre os preços pelos quais os veículos foram adquiridos e os por ela pesquisados, gerando uma diferença da ordem de R\$ 1.137.567,00.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram apresentados esclarecimentos pela autoridade responsável (fls. 149/289). Depois de examiná-los, o Órgão Técnico emitiu novo relatório (fls. 292/294), por meio do qual manteve o entendimento anterior, reduzindo, contudo, o valor excessivo alhures apontados para o patamar de R\$ 222.186,80.

Instanto a se pronunciar, o Órgão Ministerial, por intermédio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer n.º 276/12, concluindo, ao final, da seguinte forma, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11732/11

“1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;

2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ R\$ 222.186,80, ao Sr. Waldson Dias de Sousa, em razão de pagamentos realizados em excesso e constatados pela Auditoria;

4. REMESSA DE CÓPIAS dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.”

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), documento formado a partir do Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Sistema de Registro de Preços cuida de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11732/11

de Registro de Preços, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.

Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação. Urge ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em sede de relatório inicial, o Órgão Técnico apontou possível excesso de preço, decorrente da comparação entre o valor contratado por automóvel (R\$ 218.378,35) e o por ele pesquisado (R\$ 161.500,00). Fundamentou seu entendimento com base nos valores constantes da Ata de Registro de Preço n.º 11/2011, gerenciada pelo Senado Federal (fl. 132).

Após análise da peça defensiva, o Corpo Técnico dessa Corte de Contas reduziu o montante total impugnado, considerando o valor unitário apresentado pela defesa (R\$ 207.269,01) no parecer de fls. 151/152.

Em que pese o entendimento do Órgão Técnico, perscrutando o caderno processual, observa-se a realização de pesquisa de preço pretérita à contratação, **demonstrando** que os valores constantes da ARP aderida se **mostravam vantajosos** para a Administração Pública. Com efeito, examinando os aludidos documentos, verifica-se que o menor valor cotado foi de R\$ 223.000,00, numerário acima do valor contratado (fls. 112/114).

Ainda que tenha utilizado os valores apresentados pela própria defesa, reduzindo o montante tido por excessivo, cumpre registrar que o custo ali apontado (R\$ 207.269,01) não incluía eventual frete do Ceará para a Paraíba, situação esta que torna frágil o argumento técnico. Outrossim, não há evidência de que o veículo adotado como parâmetro pela Auditoria tenha as mesmas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11732/11

características do adquirido pelo Governo do Estado, levando-se em consideração o fato de que este último tratou-se de modelo de natureza híbrida, além de outras características declinadas às fls. 151/152. Nesse passo, não existem elementos robustos para afirmar o excesso de preço que dê ensejo à imputação dos valores apurados.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara **JULGUE REGULAR** a adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 11732/11**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, gerenciada pela Secretaria de Estado Saúde do Ceará, e o Contrato 046/2011 dela decorrente, com vistas à aquisição de 20 (vinte) ambulâncias, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira

Representante do Ministério Público de Contas